

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme permissivo constante do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Inexiste questão prévia a ser enfrentada. Passo ao mérito.

O acervo probatório acena à parcial procedência do pedido.

Cinge-se a demanda acerca do pedido de compensação por dano moral e material em decorrência da falha na prestação de serviço funerário, sendo que em sede de pedido de emenda a petição inicial, requer o autor a declaração de inexistência de débito junto a empresa ré.

De plano, torna-se necessário analisar de forma individual os pedidos constantes nos autos, mesmo porque cada um deles exige solução específica.

No que tange ao dano moral e material o conjunto probatório constante nos autos revela que a empresa ré agiu com desídia junto ao autor, isso porque conforme restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas e ainda confirmado pela própria ré, após a contratação dos serviços funerários o corpo do pai do autor foi encaminhado de Araguaína para esta Capital em taxi fretado pela requerida, e que ao chegar no local de destino, não foi disponibilizado suporte para o caixão e demais itens para organização do ambiente.

Com efeito, identifico que a afronta aos direitos de personalidade os autor, se deu não em decorrência a forma em que foi transportado o falecido, posto que não há comprovação da ocorrência de eventual violação ou mesmo deterioração no caixão, mas sim pela total ausência de providências mínimas para que o velório ocorresse com a dignidade que o momento exige, pois a orientação para que o caixão fosse colocado no chã ou mesmo em cima de "bancos" é circunstância apta a desestruturar o ânimo psicológico de qualquer cidadão, com a relevância do momento delicado vivido pelos familiares diante do falecimento de ente próximo.

Por mais que a requerida sustente que o autor detinha conhecimento dos limites da contratação, tendo em vista que a sede da funerária está situada em outra cidade, não há nos autos provas de que a requerida cumpriu seu dever de informação junto ao consumidor a esse respeito, mesmo porque diante do relevante valor da contratação é inesperado que o serviço funerário seja prestado sem o atendimento mínimo das necessidades exigida pela situação enfrentada, especificamente o suporte para apóio do caixão.

Ressalta-se que a simples falha na prestação do serviço, por si só, não causa dano moral. Contudo, o autor foi submetida a situação desgastante, ocasionando apreensão e insegurança em decorrência de um serviço prestado de forma inadequada.

É palpável que a requerida foi desatenta no trato com o consumidor, demonstrando desprezo ou, minimamente, des zelo diante da contratação a ela direcionada, havendo de ser censurada por sua desídia.

Concluo, portanto, que houve excepcional ofensa à dignidade do consumidor, circunstância apta a amparar a condenação da parte ré à compensação por dano moral.

É recomendável, na fixação da compensação, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes, à lesividade da conduta e aos seus efeitos, orientando-se o magistrado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor almejado é exorbitante às circunstâncias, cabendo fixação em patamar inferior.

De igual modo, diante dos fundamentos acima elencados, e ainda em atenção a comprovação de que a parte autora desembolsou valor com o fim de viabilizar a realização do velório do seu pai, conforme nota fiscal de serviços juntada aos autos (evento n. 1, NFISCAL8), entendo que o ressarcimento do montante referente a assistência ao velório é medida que se impõe.

Por outro turno, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de débito não vislumbro nos autos fundamento que deságüe na concessão dessa medida. Com efeito, em que pese restar comprovado que houve falha da requerida quanto a informação acerca do serviço prestado, é incontroverso que o autor contratou o serviço funerário, o qual foi prestado, mesmo que de forma parcial, sendo que a desídia da ré já está sendo penalizada diante do reconhecimento da existência de dano moral e da condenação em ressarcimento do montante excedente despendido pelo autor, devendo este arcar com sua parte na obrigação, qual seja o pagamento do valor acordado, inexistindo comprovação de que ocorreu vício de vontade ou qualquer outra mácula capaz de anular a avença firmada entre as partes.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de compensação por dano moral, a ser submetido a correção monetária do presente arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e condenar a parte ré ao ressarcimento de R\$ 350,00 a ser submetido a correção monetária a partir do respectivo desembolso e acréscido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).



Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95).

Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC, não incidindo os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico.**

Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018.

Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção.

Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 24 junho de 2018.

Rubem Ribeiro de Carvalho
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO**, Matrícula **127457**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1436ef43cf**